



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2026.0000313819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371255-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BOTAFOGO FUTEBOL S.A., é agravado BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Indicado à jurisprudência. Sustentaram os advogados Felipe Lima Sant'anna (OAB: 443976/SP) e Paulo Sergio Feuz (OAB: 133505/SP) e compareceu a advogada Carla Regina Minuti Bugliani Anhezini (OAB: 340686/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravantes: Botafogo Futebol S.A.

Agravado: Botafogo Futebol Clube

Interessada: Trexx Sports Participações Ltda.

Agravo de Instrumento nº 2371255-37.2025.8.26.0000 – Vara Reg. Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de Ribeirão Preto

Voto nº 34.124

(Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2362150-36.2025.8.26.0000)

Sociedade Anônima do Futebol. Regime Centralizado de Execuções. Tutela de urgência requerida pela agremiação esportiva (Botafogo Futebol Clube). Decisão que determinou à SAF (BFSA) o depósito de 20% de suas receitas correntes mensais, prestação de contas e intimação de seu diretor sob pena de responsabilização pessoal. Insurgência da SAF. Extensão da RCE e seus efeitos a pessoa jurídica que não requereu o regime, nem é devedora nas execuções centralizadas, que desborda dos limites do instituto. Direito do clube ao recebimento, nas condições do vínculo entre as partes, do repasse pretendido, objeto de controvérsia com a ré, devendo ser a matéria dirimida em sede de arbitragem, inclusive já instaurada. Decisão que concedeu a tutela de urgência reformada. Agravo de instrumento da SAF provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 1.049/1.053 dos autos principais, pela qual, no âmbito de pedido de tutela de urgência antecedente envolvendo Regime Centralizado de Execuções (RCE), dentre outras coisas, foi concedida a tutela pretendida pela agremiação esportiva (Botafogo Futebol Clube) para determinar à SAF (BFSA) o depósito imediato dos valores correspondentes a 20% (vinte por cento) de suas receitas correntes mensais, a título de repasse obrigatório, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 14.193/2021, além da apresentação de contas detalhadas e retroativas à data de instauração do RCE e a intimação de seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

diretor-financeiro para justificar descumprimento da ordem anterior, sob pena de aplicação das penalidades do art. 11 da Lei nº 14.193/2021.

Insurge-se a SAF interessada, argumentando com a incompetência material do juízo de origem para deliberar sobre obrigações societárias e contratuais da sociedade, ante a existência de cláusula compromissória arbitral já reconhecida anteriormente em demanda diversa. Alega a inexistência de relação sucessória entre o clube e a SAF, a qual teria sido constituída de forma autônoma antes da publicação da Lei nº 14.193/2021, sustentando, nessa linha, a inaplicabilidade do art. 10, I, da referida lei, e a autonomia patrimonial dela, agravante. Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade material de cumprimento da ordem, por existir constrição judicial trabalhista anterior sobre as mesmas receitas, e acena para o desvio de finalidade do RCE como instrumento de constrição patrimonial, além de qualificar como abusiva e contraditória a conduta processual do clube. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso (fls. 96/98 dos presentes autos), com a concessão de efeito suspensivo, dispensando-se a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 120/135), com preliminar de não conhecimento do recurso, e opinou a Administradora Judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 112/118).

É o relatório.

Rejeita-se, antes de mais nada, a preliminar suscitada em contrarrazões.

A agravada pugna pelo não conhecimento do recurso, alegando

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que a procuração outorgada pela agravante teria sido assinada por apenas um dos diretores da BFSA, quando o art. 14 do Estatuto Social exigiria a representação conjunta de dois diretores. Todavia, mesmo que se reconhecesse a irregularidade de representação, a consequência processual não seria o não conhecimento imediato do recurso, mas a concessão de prazo para regularização, nos termos do art. 76 do CPC, tratando-se de vício sanável.

Já no que concerne à alegada falta de autorização do Conselho de Administração para a interposição do recurso, no mesmo sentido, releva ponderar que a interposição de recursos (notadamente contra decisão judicial que impõe obrigação patrimonial direta à sociedade) constitui ato ordinário de defesa processual. A controvérsia suscitada revela, antes, dissenso de governança societária, não sendo suficiente para impedir, desde logo, o conhecimento do recurso.

Prosseguindo, prospera o inconformismo.

Por primeiro, no que diz respeito à competência do Juízo do RCE, a decisão agravada afastou a alegação de incompetência sob o argumento de que a determinação do procedimento teria decorrido de decisão proferida no âmbito do Proc. nº 2236163-87.2025.8.26.0000.

Ocorre que, o que se decidiu naqueles autos foi que o BFC tem legitimidade para requerer a centralização de suas execuções cíveis nos termos da Lei nº 14.193/2021, e que a adoção do modelo de SAF não é requisito essencial para o pedido de RCE. Essa discussão, porém, não é objeto do presente agravo, cingindo-se a controvérsia recursal em saber se o juízo do RCE, ao processar a centralização das execuções do BFC, poderia impor a terceiro juridicamente autônomo obrigações de repasse de receitas, prestação de contas e sujeição a sanções.

Na essência, o regime se volta a permitir o gerenciamento do fluxo de pagamentos das dívidas de responsabilidade do postulante da medida, mediante controle das receitas ingressadas e de sua distribuição, na medida do disponível, aos credores. Bem diverso disso é pretender que o Juízo centralizador tenha atribuições para se tornar autêntico órgão arrecadador, passando a adotar providências para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

implementação dessas mesmas receitas, mediante invasão da esfera jurídica de terceiros e sua submissão forçada aos efeitos desse regime, com total abstração de quaisquer garantias, em especial a do devido processo legal.

E há um detalhe agravante no tocante à imposição de depósito endereçada à aqui agravante: é que, na prática, contesta ela o direito do clube ao recebimento, nas condições do vínculo entre as partes, do repasse pretendido; mas, para além desse detalhe, suficiente para afastar a possibilidade de emissão de determinação unilateral a partir dos autos do RCE, há o aspecto adicional de terem, em acordo de acionistas entre elas vigente, bem como no próprio ato de constituição da SAF, ajustado as partes cláusula compromissória arbitral, para todo e qualquer litígio societário entre elas instaurado.

Nesse sentido, verifica-se que o agravado BFC, recentemente, ingressou com medida cautelar pré-arbitral por meio da qual pretendia tutela de urgência no tocante à cessação dos efeitos do acordo de acionistas, bem como à mesma imposição à SAF de repasse de percentual de suas receitas.

Não bastasse o reconhecimento, com isso, de que as questões societárias, dentre elas acerca da existência ou não do dever de repasse, devem mesmo ser resolvidas na esfera arbitral, o fato é que esta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial acabou por resolver que nem mesmo a tutela pré-arbitral se fazia possível, por dispor o órgão arbitral eleito pelas partes de estrutura para apreciação de medidas de urgência. E, nesses termos, julgou extinto o procedimento correspondente (Proc. nº 1000926-27.2025.8.26.0506, j. 23/9/2025, Rel. Des. Sérgio Shimura).

Assim, não haveria como se pretender o reconhecimento da atribuição do Juízo centralizador para resolver essa matéria, muito menos fora de base processual adequada. É dizer, o fato de o regime ter sido regularmente deferido não converte o juízo centralizador em foro universal para todas as relações envolvendo o clube devedor, não sendo capaz de suprimir cláusulas compromissórias válidas e eficazes.

E ainda que a Lei nº 14.193/2021 estabeleça, em tese, a

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

transferência de determinadas receitas, no caso concreto faz-se necessário definir questão societária prévia, isto é, a existência, extensão e exigibilidade desse dever.

É certo que a r. decisão agravada parte da premissa de que a BFSA seria sucessora do BFC, o que justificaria a aplicação automática do art. 10, I, da Lei nº 14.193/2021. Entretanto, conforme se depreende dos autos, a BFSA é sociedade anônima constituída em dezembro de 2018, sob o regime da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 9.615/1998, portanto anteriormente à Lei nº 14.193/2021.

A circunstância de ter a BFSA, após a edição da Lei nº 14.193/2021, promovido alteração estatutária para adequar-se ao regime da lei especial não configura “transformação”, a que alude o art. 2º, I, da referida lei; em sentido técnico, o art. 220 da Lei nº 6.404/1976 define a transformação como operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro, e no caso o BFC permanece como associação civil e a BFSA como sociedade anônima. Não houve transformação de tipo societário, mas constituição originária com posterior adequação formal.

Do mesmo modo, ainda que se verifique a existência de previsão estatutária reproduzindo o teor do art. 10 da Lei nº 14.193/2021, isso não transforma a obrigação em imposição legal *ex lege*, mas reforça sua natureza societária.

E, na espécie dos autos, não há elementos a sustentar tenha havido transferência integral de ativos à operação esportiva do BFC à BFSA, mas relação de natureza societária, sendo o BFC acionista da BFSA. Nessa linha, a tentativa de vincular as receitas da BFSA ao RCE do BFC acabaria por vulnerar o princípio da autonomia patrimonial.

Há mais. Mesmo nas hipóteses de incidência do art. 10, o repasse de receitas correntes mensais está expressamente condicionado à existência de plano aprovado pelos credores, ou seja, o repasse não é automático, dependendo da opção do clube pelo RCE, da apresentação do plano de pagamento e da correspondente aprovação, o que ainda não ocorreu.

Com efeito, o RCE constitui mecanismo legal de centralização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e organização do pagamento do passivo, com feição concursal, voltado exclusivamente ao devedor que o requer. Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.193/2021, o regime consiste em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 da mesma lei, ou seja, as receitas do clube devedor e eventualmente as que lhe forem transferidas pela SAF. Nota-se, nessa linha, que a extensão do RCE a pessoa jurídica que não requereu o regime, nem é devedora nas execuções centralizadas, desborda dos limites do instituto.

Assim sendo, é o caso de reformar a r. decisão agravada, para afastar a determinação de depósito imediato, nos autos de origem, dos valores correspondentes ao percentual de 20% das receitas correntes mensais da agravante, bem como a ordem de prestação de contas e as advertências sancionatórias dela decorrentes.

Por derradeiro, não há elementos, por ora, para o reconhecimento de litigância de má-fé.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator